



Solução de Consulta nº 294 - Cosit

Data 12 de dezembro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

- IRRF. AUXÍLIO-CRECHE.

Os valores pagos a título de auxílio-creche, conforme o Programa de Assistência Pré-escolar no âmbito de órgão do Poder Judiciário correspondente, que é disciplinado pelo Ato Conjunto TST/CSJT nº 3, de 1º de março de 2013, quando concedido em favor de quem mantiver a guarda do dependente ou que, mesmo não a tendo, esteja obrigado, por decisão judicial, a arcar com a integralidade das despesas escolares, não se sujeitam a exigência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Uma vez mantida a natureza jurídica desses pagamentos a título de auxílio-creche não há exigência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF).

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.500, 29 de outubro de 2014, art. 62, inciso XIV; Ato Conjunto TST/CSJT nº 3, de 1º de março de 2013, arts. 7º e 14, inciso III.

Relatório

O consultante formula, por meio de seu representante legal, consulta sobre interpretação da legislação tributária federal, com base na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

2. Informa que, visando operacionalizar adequadamente os termos de acordo homologado em processo judicial que versa sobre prestação de alimentos, busca esclarecer o tratamento do benefício do auxílio pré-escolar (“auxílio-creche”), previsto no art. 54, inciso IV, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - e nos arts. 22, inciso XI, e 62, inciso XIV, da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014,

a ser repassado por servidor de órgão do poder judiciário, que impacta em sua prestação de informação à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

3. Ao final, questiona quanto ao tratamento do benefício do auxílio pré-escolar (“auxílio-creche”) a ser repassado por servidor a alimentando, se a verba possui natureza de pensão alimentícia (sendo, por conseguinte, parcela tributável em relação ao alimentando) ou mantém a natureza indenizatória originária do benefício (isento).

Fundamentos

4. A consulta fiscal é o instrumento utilizado para o esclarecimento de dúvidas a respeito da interpretação da legislação tributária e aduaneira relativa aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e é regida pelas normas processuais consolidadas na Instrução Normativa RFB nº 1396, de 2013, sendo que tais normas devem ser estrita e compulsoriamente observadas, sob pena de, do contrário, o pleito não produzir efeitos.

5. Verificado o atendimento aos demais requisitos necessários para a formulação de consulta sobre interpretação da legislação tributária, conforme disposto na IN RFB nº 1.396, de 2013, passo a apreciar a petição da consulente.

6. A matéria objeto da consulta é tratada na Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, que estabelece em seu art. 62, inciso XIV, a dispensa da retenção do imposto sobre a renda retido na fonte (IRRF) e da tributação na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DAA) sobre as verbas recebidas a título de auxílio-creche e auxílio pré-escolar pelos trabalhadores até o limite de 5 (cinco) anos de idade de seus filhos:

Art. 62. Estão dispensados da retenção do IRRF e da tributação na DAA os rendimentos de que tratam os atos declaratórios emitidos pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional com base no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, desde que observados os termos dos respectivos atos declaratórios, tais como os recebidos a título de:

(...)

XIV - verbas recebidas a título de auxílio-creche e auxílio pré-escolar pelos trabalhadores até o limite de 5 (cinco) anos de idade de seus filhos (Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.118, de 10 de novembro de 2011, aprovado por Despacho do Ministro de Estado da Fazenda publicado no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2011, e Ato Declaratório PGFN nº 13, de 20 de dezembro de 2011);

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1.558, de 31 de março de 2015)

7. O art. 7º do Ato Conjunto TST/CSJT nº 3, de 1º de março de 2013, que dispõe sobre o Programa de Assistência Pré-Escolar no âmbito de órgão do Poder Judiciário correspondente, condiciona o recebimento dessa verba em favor de quem mantiver a guarda

do dependente ou que, mesmo não a tendo, esteja obrigado, por decisão judicial, a arcar com a integralidade das despesas escolares, conforme transcrito abaixo:

Art. 7º Se os pais ou tutores da criança não constituírem o mesmo núcleo familiar, inclusive nos casos de separação judicial ou divórcio, o Auxílio Pré Escolar será concedido em favor de quem mantiver a guarda do dependente ou que, mesmo não a tendo, esteja obrigado, por decisão judicial, a arcar com a integralidade das despesas escolares. (Redação dada pelo Ato Conjunto CSJT nº 17, de 7 de abril de 2016)

8. Ademais, na data em que o dependente começar a cursar o ensino fundamental, ainda que não atingida a idade limite, será excluído do Programa de Assistência Pré-escolar, conforme disposto no art. 14, inciso III, do Ato Conjunto TST/CSJT nº 3, de 1º de março de 2013:

Art. 14. O dependente deixará de fazer parte do Programa de Assistência Pré-escolar na data em que: (Redação dada pelo Ato Conjunto TST/CSJT nº 9, de 27 de março de 2014)

I – completar 6 (seis) anos de idade cronológica ou mental;

II – ocorrer seu óbito;

III - começar a cursar o ensino fundamental, ainda que não atingida a idade limite; ou

IV – o magistrado ou servidor responsável pelo benefício:

a) aposentar-se ou puser termo ao vínculo funcional com a Justiça do Trabalho;

b) entrar em licença ou afastamento não remunerados;

c) perder a guarda ou a tutela do menor; ou

d) solicitar o cancelamento do benefício.

9. Ante o exposto acima, o pagamento do auxílio à servidor de órgão do Poder Judiciário a título de auxílio-creche, respeitada todas as condições supramencionadas, não estará sujeito a exigência do imposto sobre a renda retido na fonte.

Conclusão

10.1. Por fim, conclui-se que os valores pagos a título de auxílio-creche, até o limite de cinco anos de idade, conforme o Programa de Assistência Pré-escolar no âmbito de órgão do Poder Judiciário correspondente, que é disciplinado pelo Ato Conjunto TST/CSJT nº 3, de 1º de março de 2013, não se sujeitam a exigência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física em virtude da sistemática estabelecida pelo art. 62, inciso XIV, da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014.

10.2. A Assistência Pré-escolar é concedida em favor de quem mantiver a guarda do dependente ou que, mesmo não a tendo, esteja obrigado, por decisão judicial, a arcar com a integralidade das despesas escolares. Além disso, o dependente deixará de fazer parte desse programa quando começar a cursar o ensino fundamental, ainda que não atingida a idade limite, conforme dispõe o Ato Conjunto TST/CSJT nº 3, de 1º de março de 2013. Sendo assim, uma vez mantida a natureza jurídica desses pagamentos a título de auxílio-creche não há exigência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte pela fonte pagadora.

À consideração do Chefe da Divisão de Impostos sobre a Renda da Pessoa Física e a Propriedade Rural (Dirpf).

Assinado digitalmente

LUCIANO PERES MAZZOCHI

Auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

Assinado digitalmente

NEWTON RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA

Auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Divisão de Impostos sobre a renda de Pessoa Física e da Propriedade Rural (Dirpf)

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinatura digital

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador da Cotir - Substituto

(

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

(assinado digitalmente)

FERNANDO MOMBELLI

Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit